



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10166.725651/2013-08
ACÓRDÃO	3102-004.003 – 3ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	19 de junho de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/10/2009 a 31/10/2009

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. POSSIBILIDADE DE TRANSMISSÃO ELETRÔNICA. UTILIZAÇÃO DE FORMULÁRIO. INDEFERIMENTO.

Deve ser indeferido pedido de restituição protocolado em desacordo com a legislação vigente.

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. VALORES RETIDOS EM FONTE.

Não há previsão legal para restituição de valores retidos de Pasep e Cofins de acordo com o pedido da manifestante, nos termos do art. 64 da Lei nº 9.430/1996, cuja utilização é a dedução dos valores no fim do período de apuração.

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/10/2009 a 31/10/2009

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. POSSIBILIDADE DE TRANSMISSÃO ELETRÔNICA. UTILIZAÇÃO DE FORMULÁRIO. INDEFERIMENTO.

Deve ser indeferido pedido de restituição protocolado em desacordo com a legislação vigente.

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. VALORES RETIDOS EM FONTE. INDEFERIMENTO.

Não há previsão legal para restituição de valores retidos de Pasep e Cofins de acordo com o pedido da manifestante, nos termos do art. 64 da Lei nº 9.430/1996, cuja utilização é a dedução dos valores no fim do período de apuração.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Jorge Luís Cabral – Relator

Assinado Digitalmente

Pedro Sousa Bispo – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Fabio Kirzner Ejchel, Joana Maria de Oliveira Guimaraes, Jorge Luis Cabral, Sabrina Coutinho Barbosa, Wilson Antonio de Souza Correa, Pedro Sousa Bispo (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão nº 103-001.604, proferido pela 4ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento 03, que por unanimidade de votos julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade.

Por bem retratar os fatos, reproduzo o relatório do voto da Primeira Instância.

Trata o processo de Manifestação de Inconformidade (fls. 85/92) contra despacho decisório proferido em razão de pedido de restituição em que o contribuinte apresentou como crédito pagamento indevido ou a maior de PIS (código de receita 6912) e de Cofins (código de receita 5856) referente a outubro de 2009.

O contribuinte protocolou em 11/07/2013 o pedido de restituição em questão por meio de formulário em papel (fls. 3/9) no valor total de R\$ 162.715,85.

Segundo consta no Despacho Decisório nº 121/2020 – Diort/DRF – Brasília/DF (fls. 77/78), o pedido foi indeferido com a seguinte fundamentação:

Fundamentação

O parágrafo único do artigo 9º da Instrução Normativa RFB nº 1234 de 2012 (no mesmo sentido da IN SRF 480 de 2004) trata do assunto, detalhando a forma de apuração, conforme a seguir:

(...)

A partir da referida legislação pertinente, observa-se que o Pedido de Restituição em formulário deve ser utilizado para o excedente do valor a pagar.

Ocorre que o próprio Contribuinte, em seu Pedido de Restituição, informa que não houve qualquer compensação relativa ao período sob análise.

Esclareça-se que esta Autoridade Fiscal é vinculada à Legislação Tributária, não havendo espaço discricionário para qualquer iniciativa que esteja diretamente contrária aos dispositivos normativos.

Conclusão Caberia ao Contribuinte a utilização do programa PER/DCOMP, disponível no site da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB (www.receita.fazenda.gov.br), apontando como origem do crédito ou o Pagamento Indevido ou a Maior, ou o Saldo Negativo de Pessoa Jurídica, etc.

Decisão No exercício das atribuições do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, Autoridade Tributária da União, nos termos da lei nº 10.593/2002, INDEFIRO o Pedido de Restituição / Ressarcimento, nos termos constantes da conclusão supra.

(...)

Assim decidiu a Autoridade Julgadora de Primeira Instância:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/10/2009 a 31/10/2009

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. POSSIBILIDADE DE TRANSMISSÃO ELETRÔNICA. UTILIZAÇÃO DE FORMULÁRIO. INDEFERIMENTO.

Deve ser indeferido pedido de restituição protocolado em desacordo com a legislação vigente.

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. VALORES RETIDOS EM FONTE.

Não há previsão legal para restituição de valores retidos de Pasep e Cofins de acordo com o pedido da manifestante, nos termos do art. 64 da Lei nº 9.430/1996, cuja utilização é a dedução dos valores no fim do período de apuração.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/10/2009 a 31/10/2009

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. POSSIBILIDADE DE TRANSMISSÃO ELETRÔNICA. UTILIZAÇÃO DE FORMULÁRIO. INDEFERIMENTO.

Deve ser indeferido pedido de restituição protocolado em desacordo com a legislação vigente.

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. VALORES RETIDOS EM FONTE. INDEFERIMENTO.

Não há previsão legal para restituição de valores retidos de Pasep e Cofins de acordo com o pedido da manifestante, nos termos do art. 64 da Lei nº 9.430/1996, cuja utilização é a dedução dos valores no fim do período de apuração.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

A Recorrente tomou ciência do Recurso Voluntário no dia 25 de janeiro de 2021, e apresentou Recurso Voluntário no dia 24 de fevereiro de 2021.

Em seu Recurso Voluntário, a Recorrente alega o seguinte:

- I. Não utilizou o sistema de PER/DCOMP em razão de não ter as informações de retenção na fonte que foram incorporadas a *posteriore*, fazendo o pedido via formulário físico.
- II. Alega que o caso enquadra-se no § 2º, do inciso I, do art. 3º, da IN RFB nº 1.300/2012, pois o débito declarado em DCTF havia sido extinto inteiramente por compensações, e não seria possível retificar via sistema.

Por fim, apresenta o seguinte pedido:

3. DO PEDIDO

Isto posto, pugna-se pela procedência do presente Recurso Voluntário, com a revisão do do Acórdão nº 103.001.604 – 4ª Turma da , do qual foi cientificada em 25/01/2021 e consequentemente do Despacho Decisório n.º 0121/2020 – Diort/DRF-Brasília/DF para deferir o presente pedido de restituição realizado em meio físico do valor pago a maior, no importe de R\$ 162.715,85 (cento e sessenta e dois mil, setecentos e quinze reais e oitenta e cinco centavos).

Nesses termos, pede deferimento.

Este é o relatório.

VOTO

Conselheiro **Jorge Luís Cabral**, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e reveste-se dos demais requisitos de admissibilidade, de forma que dele tomo conhecimento.

A Recorrente apresentou pedido de restituição por pagamento indevido a maior em meio físico, de valores cujos débitos foram todos compensados, ou seja, não houve recolhimento de DARF.

O voto do Acórdão de Primeira Instância assim descreve a sua motivação, com a qual concordo integralmente e a adoto como minha razão de decidir, entendendo que não nada a se retificar no Acórdão Recorrido.

Ressalte-se que a autoridade administrativa, sob pena de responsabilidade funcional, deve cumprir as determinações legais e normativas de forma plenamente vinculada e, sendo assim, encontra-se impossibilitada de afastar a obrigação de observância, por parte da contribuinte, de procedimentos previstos nas normas tributárias.

A decisão a quo indeferiu o pedido de restituição porque a interessada não utilizou o Programa PER/DCOMP, apresentando o pedido em formulário-papel.

Com relação ao tema, assim estabeleceram os artigos 3º, 111 e 113 da IN RFB nº 1.300/2012, vigente à época do pedido:

Art. 3º A restituição a que se refere o art. 2º poderá ser efetuada:

I - a requerimento do sujeito passivo ou da pessoa autorizada a requerer a quantia; ou II - mediante processamento eletrônico da Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF).

§ 1º A restituição de que trata o inciso I do caput será requerida pelo sujeito passivo mediante utilização do programa Pedido de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação (PER/DCOMP).

§ 2º Na impossibilidade de utilização do programa PER/DCOMP, o requerimento será formalizado por meio do formulário Pedido de Restituição ou Ressarcimento, constante do Anexo I a esta Instrução Normativa, ou mediante o formulário Pedido de Restituição de Valores Indevidos Relativos a Contribuição Previdenciária, constante do Anexo II a esta Instrução Normativa, conforme o caso, aos quais deverão ser anexados documentos comprobatórios do direito creditório.

.....

Art. 111 . Será indeferido sumariamente o pedido de restituição, de ressarcimento ou de reembolso quando o sujeito passivo, em inobservância ao disposto nos §§ 2º a 5º do art. 113, não tenha utilizado o programa PER/DCOMP para formular o pedido.

.....

Art. 113 . Ficam aprovados os formulários:

.....

§ 2º Os formulários a que se refere o caput poderão ser utilizados pelo sujeito passivo somente nas hipóteses em que a restituição, o ressarcimento, o reembolso ou a compensação de seu crédito para com a Fazenda Nacional não possa ser requerido ou declarado eletronicamente à RFB mediante utilização do programa PER/DCOMP.

§ 3º A RFB caracterizará como impossibilidade de utilização do programa PER/DCOMP, para fins do disposto no § 2º deste artigo, no § 2º do art. 3º, no § 6º do art. 21, no caput do art. 32 e no § 1º do art. 41, a ausência de previsão da hipótese de restituição, de ressarcimento, de reembolso ou de compensação no aludido programa, bem como a existência de falha no programa que impeça a geração do Pedido Eletrônico de Restituição, do Pedido Eletrônico de Ressarcimento ou da Declaração de Compensação.

§ 4º A falha a que se refere o § 3º deverá ser demonstrada pelo sujeito passivo à RFB no momento da entrega do formulário, sob pena do enquadramento do documento por ele apresentado no disposto no § 1º do art. 46 ou no art. 111.

§ 5º Aplica-se o disposto no § 1º do art. 46 e no art. 111, quando a impossibilidade de utilização do programa PER/DCOMP decorrer de restrição nele incorporada em cumprimento ao disposto na legislação tributária.

Como se pode notar, o pedido de restituição, como regra, deve ser efetuado mediante o Programa PER/DCOMP. O uso do formulário só é autorizado quando identificada a impossibilidade de uso do primeiro método, sob pena de considerar o pedido sumariamente indeferido.

Segundo o parágrafo 3º, do art. 113, transcrito acima, fica caracterizada a impossibilidade de utilização do Programa PER/DCOMP somente quando houver a ausência de previsão da hipótese de restituição, ou, a existência de falha no Programa que impeça a geração do Pedido Eletrônico de Restituição. A referida falha deverá ser demonstrada pelo sujeito passivo à SRF no momento da entrega do formulário, sob pena do enquadramento do documento por ele apresentado no disposto no art. 111, ou seja, pedido sumariamente indeferido.

De acordo com informação prestada pela interessada em seu pedido de restituição (fls. 03/09), o pedido de restituição refere-se a pagamento indevido ou a maior de PIS e Cofins. Para esse caso há previsão de uma hipótese para utilização de formulário em papel, descrita no artigo 9º da Instrução Normativa RFB nº 1234 de 2012. Essa hipótese foi analisada pela autoridade administrativa e resultou na improcedência no pedido de restituição.

Em sua manifestação de inconformidade, a contribuinte alega que apresentou em formulário porque não pode enviar a DCTF Retificadora. Entretanto, esse fato não impedia a apresentação do pedido de restituição através do PER/DCOMP, já que a formalização dos pedidos é independente: apresentação de DCTF Retificadora e apresentação de PER/DCOMP.

Também não se verifica qualquer demonstração, por parte da manifestante, de que houve falha no Programa. Sendo assim, não havia justificativa para a apresentação do pedido de restituição em formulário-papel.

Em suma, em nenhum momento a manifestante ficou impedida de transmitir sua declaração por intermédio do Programa PER/DCOMP e, muito menos, pode-se vislumbrar qualquer falha no programa tendente a obstaculizar o exercício de seu direito de petição, o que autorizaria o envio das informações em formulário, nos precisos termos do disposto na Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 2012.

Dessa forma, não se verifica qualquer justificativa que impossibilitasse a interessada de efetuar o pedido de restituição através do programa PER/DCOMP, estando correta a decisão da Delegacia de origem que indeferiu o pedido.

Além disso, não há previsão legal para restituição de valores retidos de Pasep e Cofins de acordo com o pedido da manifestante, nos termos do art. 64 da Lei nº 9.430/1996, cuja a utilização é a dedução dos valores no fim do período de apuração.

Retenção de Tributos e Contribuições

Art.64. Os pagamentos efetuados por órgãos, autarquias e fundações da administração pública federal a pessoas jurídicas, pelo fornecimento de bens ou prestação de serviços, estão sujeitos à incidência, na fonte, do imposto sobre a renda, da contribuição social sobre o lucro líquido, da contribuição para seguridade social - COFINS e da contribuição para o PIS/PASEP.

§1º A obrigação pela retenção é do órgão ou entidade que efetuar o pagamento.

§2º O valor retido, correspondente a cada tributo ou contribuição, será levado a crédito da respectiva conta de receita da União.

§3º O valor do imposto e das contribuições sociais retido será considerado como antecipação do que for devido pela contribuinte em relação ao mesmo imposto e às mesmas contribuições.

§4º O valor retido correspondente ao imposto de renda e a cada contribuição social somente poderá ser compensado com o que for devido em relação à mesma espécie de imposto ou contribuição.

§5º O imposto de renda a ser retido será determinado mediante a aplicação da alíquota de quinze por cento sobre o resultado da multiplicação do valor a ser pago pela percentual de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, aplicável à espécie de receita correspondente ao tipo de bem fornecido ou de serviço prestado.

§6º O valor da contribuição social sobre o lucro líquido, a ser retido, será determinado mediante a aplicação da alíquota de um por cento, sobre o montante a ser pago.

§7º O valor da contribuição para a seguridade social - COFINS, a ser retido, será determinado mediante a aplicação da alíquota respectiva sobre o montante a ser pago.

§8º O valor da contribuição para o PIS/PASEP, a ser retido, será determinado mediante a aplicação da alíquota respectiva sobre o montante a ser pago.

Assim, a manifestante deveria retificar as Dacon do período, a DCTF e as declarações de compensações vinculadas aos débitos.

Ante o exposto, VOTO por julgar improcedente a manifestação de inconformidade.

Conclusão

Desta forma, conheço do Recurso Voluntário, e no mérito nego-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Jorge Luís Cabral